

A. I. N° - 213080.1136/16-3  
AUTUADO - KRAKATOA COMÉRICO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0218-05/17**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa suficientes para elidir a autuação. Trata-se de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação com fins de industrialização e não de comercialização, o que não é devido a antecipação do imposto, como assim dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2016, exige crédito tributário no valor de R\$31.350,00, conforme demonstrativos/documentos às fls. 4/5 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

**INFRAÇÃO 01 – 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, através do DANFE N° 00001660 à fl. 5, na forma do demonstrativo de fl. 4, com enquadramento na alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA publicado pelo Decreto 13.780/2012, c/c artigo 12-A; inciso III, do art. 23; alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96. Lançado ICMS no valor de R\$31.350,00, mais multa de 60%.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 23/24 dos autos, na qual, após dizer que tem como objeto social a atividade de Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário, diz que, no dia 31/10/2016, foi surpreendida com um Auto de Infração, em tela, correspondente ao Trânsito de Mercadoria, decorrente da compra de tecidos tipo canga (Sarong 100% viscose) utilizados como matéria-prima para Fabricação de vestidos, shorts, e blusas, não submetendo ao instituto de antecipação parcial.

Assevera que a mercadoria em trânsito na Bahia foi autuada porque a empresa está descredenciada, entretanto a empresa é unidade de Fabricação, e demonstra através de fotos anexas, que este material é para a confecção das mercadorias, o serviço que é feito e a transformação assim como equipamentos utilizados para tal serviço.

Conforme Lei nº 7.014/16, em seu art. 12-A cita:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”*

Neste caso, diz que só caberia tal cobrança se fosse para comercialização, que não é o caso correspondente, ou seja, a mercadoria apreendida é para a fabricação, não sendo devida esta cobrança de antecipação parcial, nos termos do Art. 12-A, da Lei nº 7.014/96.

Anexa cópia parcial do A. I. N° 210372.0052/14-0, julgado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, com decisão constante no ACÓRDÃO JJF N° 0160-03/14, publicado pela internet no dia 28/07/2014, que julgou improcedente uma cobrança similar a autuação objeto em análise.

Diz, assim, que este Auto de Infração é indevido e improcedente, pois se trata de trânsito de mercadoria para fabricação.

Do exposto, pede pela improcedência da Notificação/Auto de Infração, já que a mercadoria neste caso específico é insumo, e, por conseguinte seu cancelamento.

Também, pede a liberação/cancelamento de cobrança da empresa que assumiu como Fiel Depositário no processo 195956/2016-6, visto que pela improcedência da cobrança, não há discussão quanto a ter um Fiel Depositário de uma dívida inexistente.

O Autuante em sua informação fiscal, à fl. 48 dos autos, assim manifesta:

Diz que analisando as razões de defesa apresentadas, conclui que são procedentes, uma vez que a empresa tem como atividade principal a confecção de roupas íntimas e peças do vestuário, conforme dados extraídos do INC do contribuinte.

Nestas condições, diz acatar as razões da defesa apresentada, pugnando pela improcedência do Auto de Infração, em tela.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo a antecipação parcial do ICMS correspondente ao valor de R\$31.350,00, mais multa de 60%, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, através do DANFE Nº 00001660 à fl. 5, na forma do demonstrativo de fl. 4, decorrente de roteiro de fiscalização de trânsito de mercadoria, com enquadramento na alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA publicado pelo decreto 13.780/2012, c/c artigo 12-A; inciso III, do art. 23; alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo alega tratar-se de mercadorias destinadas a industrialização, como tal sustenta não ser devida a cobrança da antecipação do imposto, vez que não se relaciona a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização na forma do dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/96, que a seguir destaco:

**Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo acrescido)**

Em sede de Informação Fiscal, a Autuante, analisando as razões de defesa, associado a verificação, no cadastro de Contribuinte da SEFAZ, ter como atividade principal a confecção de roupas íntimas e peças de vestuário, pugna pela improcedência da autuação.

Compulsando os autos, vê-se, diferentemente da Informação Fiscal, que a atividade principal da defendanté é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fl. 6), entretanto, como atividade secundária, de fato, o sujeito passivo desenvolve a atividade de industrial de confecções de peças de vestuários.

Neste sentido, analisando a descrição do produto, no DANFE Nº 00001660 à fl. 5, objeto da autuação tem-se “SARONG 100% VISCOSE SORTIDAS U” em quantidade de 37.500 KG, o que me apresenta, de fato, à luz das documentações posta nos autos, com o objetivo de confecções de peças de vestuários.

Desta forma, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal, entendo restar improcedente a autuação por não se tratar de mercadorias adquiridas para comercialização e sim confecções de peças de vestuários. Infração insubstancial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213080.1136/16-3**, lavrado contra **KRAKATOA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Dezembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR